

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL nº 0810655-06.2023.8.19.0028

EMBARGANTE: MARLY DE SOUZA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE MACAÉ

RELATOR: **DES. MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GUARDA MUNICIPAL DE MACAÉ. PROMOÇÃO E PROGRESSÃO FUNCIONAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR) Nº 0091492-68.2023.8.19.0000. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM DECORRÊNCIA DO IRDR. DECISÃO QUE AFETA A CARREIRA DOS GUARDAS MUNICIPAIS, POIS, APESAR DE ESTAREM SUBMETIDOS A LEGISLAÇÃO PRÓPRIA, SUA MOVIMENTAÇÃO ESTÁ ADSTRITA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 196/2011, QUE ABRANGE TODOS OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO ACERCA DE REQUISITOS PARA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

CASO EM EXAME

(1) Embargos de declaração opostos por servidora pública municipal do Município de Macaé, ocupante do cargo de Guarda Municipal, contra acórdão que determinou a suspensão do processo de origem, no qual se discute o direito à progressão e promoção funcional, até o julgamento definitivo do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000. A embargante sustenta a existência de contradição no acórdão, ao argumento de que o referido incidente versa sobre servidores regidos pela Lei Complementar Municipal nº 196/2011, enquanto a carreira de Guarda Municipal possui regulamentação própria, prevista na Lei Complementar Municipal nº 154/2010, a qual estabelecerá critérios distintos para progressão e promoção funcional.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) A questão em discussão consiste em verificar a existência ou não de vício de contradição no acórdão embargado, em razão da determinação de suspensão do processo, diante da pendência de julgamento do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000, que trata da necessidade de existência de vagas e disponibilidade financeira para a promoção e progressão de servidores públicos municipais.

RAZÕES DE DECIDIR

(3) O acórdão embargado determina a suspensão do processo com fundamento na possibilidade de o julgamento do IRDR nº 0091492-68.2023.8.19.0000 influenciar diretamente a controvérsia ora debatida, tendo em vista que, embora a carreira de Guarda Municipal seja regida por legislação específica, a própria Lei Complementar Municipal nº 154/2010 prevê, em seus artigos 19 e 24, a necessidade de existência de vagas e viabilidade financeira como requisitos para a progressão e promoção funcional, aspectos que se encontram em discussão no referido incidente; (4) O argumento da embargante, no sentido de que o IRDR não se aplicaria à sua situação funcional, não se sustenta, uma vez que a matéria submetida ao incidente possui conteúdo jurídico compatível e abrangente o suficiente para alcançar, em tese, categorias específicas de servidores, inclusive os guardas municipais, sobretudo porque ambos os diplomas normativos — Lei Complementar nº 154/2010 e Lei Complementar nº 196/2011 — guardam relação quanto à exigência de vagas e disponibilidade orçamentária para movimentação funcional; (5) Não se identificam omissão, obscuridade ou contradição aptas a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, os quais, em realidade, revelam inconformismo com a fundamentação do acórdão, hipótese que não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento do presente recurso.

DISPOSITIVO

(6) Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos dos presentes embargos de declaração, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a **TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO** do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Marly de Souza, contra decisão de id. 05, que determinou a suspensão do processamento recursal até o julgamento do IRDR n.º 0091492-68.2023.8.19.0000, conforme a ementa que se transcreve:

“ DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MACAÉ. GUARDA MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO NA CARREIRA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ADMITIDO.

CASO EM EXAME

(1) Apelações interpostas contra sentença da 3ª Vara Cível da Comarca de Macaé que julgou procedente o pedido de progressão funcional de servidora pública municipal ocupante do cargo de Guarda Municipal de 2ª Classe - C, com base na Lei Complementar Municipal nº 154/2010, e improcedente o pedido de promoção vertical. A autora, ora primeira apelante, busca a reforma da sentença quanto à promoção e à fixação de honorários conforme o art. 85, § 3º, do CPC. O Município de Macaé, ora segundo apelante, pleiteia a total improcedência dos pedidos formulados na inicial.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(2) Possibilidade de promoção funcional vertical com base na Lei Complementar nº 154/2010 e legalidade da progressão horizontal deferida em primeiro grau, à luz da legislação municipal.

DISPOSITIVO E TESE

(3) Julgamento suspenso.

Tese de julgamento:

(4) A existência de IRDR admitido sobre progressão e promoção funcional de servidores públicos municipais impõe a suspensão do processo; (5) A medida se aplica à carreira de guarda municipal, eis que, por se tratar de servidores municipais, suas movimentações são submetidas à Lei Complementar Municipal nº196/2011, objeto do IRDR.”

Em suas razões, aduz o recorrente que o incidente mencionado se refere à Lei Complementar nº 196/2011 “que trata dos servidores da administração direta em geral para os quais não existe lei específica, e que de fato que a lei objeto não há limites de vagas, não podendo se confundir com o ordenamento do embargante, lei complementar nº 154/2010”.

Argumenta que o cenário trazido no IRDR é totalmente diverso do recorrido o qual está sob a vigência da lei nº 154/2010, o qual há regramento com limites de vagas como requisito, não havendo que se falar em prejuízo à Administração caso tenha que realizar a progressão ou promoção desta classe de servidores. Requer seja sanado a contradição apontada, uma vez que o IRDR não dever ser aplicado ao caso em concreto.

Contrarrazões da embargada em id. 51, requerendo o desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos estão presentes, o que autoriza o conhecimento do presente recurso.

A pretensão do agravante de reconhecimento ao direito invocado de promoção e progressão funcional, com base na Lei Complementar Municipal nº 154/2010, tem correspondência com o objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 0091492-68-2023.8.19.0000.

Isso porque, discute-se no mencionado IRDR a necessidade de existência de vagas e disponibilidade financeira para a promoção e progressão dos servidores do Município de Macaé, na forma

do artigo 53 da Lei Complementar Municipal nº 196/2011. Assim, como já mencionado no acórdão embargado, os desdobramentos do respectivo julgamento poderão influir na controvérsia em debate nestes autos, ainda que o cargo do agravante seja regido por lei específica.

Repita-se, embora o pleito tenha por fundamento a LC nº 154/2010, verifica-se que o mérito da presente demanda se encontra vinculado à controvérsia discutida no referido IRDR, considerando a previsão dos arts. 19 e 24, da LC nº 154/2010 que, igualmente, condicionam a progressão e a promoção na carreira de guardas municipais à existência de vagas e à viabilidade financeira, o que torna recomendável a suspensão do presente feito até a solução do acórdão do referido incidente.

No mesmo sentido, destaque-se precedente deste órgão colegiado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 154/2010. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO FUNCIONAL E COBRANÇA DE REFLEXOS REMUNERATÓRIOS. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DO FEITO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DESCABE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº Nº0801193-59.2022.8.19.0028. CONTUDO, POR SE TRATAR DE SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO, A PARTE AUTORA ESTÁ SUBMETIDA À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 196/2011. APLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0091942- 68.2023.8.19.0000, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO. JULGAMENTO DO RECURSO QUE SE SUSPENDE.” (0031930-94.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 04/12/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Destarte, não evidenciado qualquer vício a ser sanado, não merece prosperar a presente irresignação, impondo-se a manutenção da decisão embargada.



Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **MARCEL LAGUNA DUQUE ESTRADA**

Relator

